



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
ESPECIAL DE LICITAÇÕES – CCEL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA/CE**

Ref.: Concorrência Eletrônica Internacional nº 90007/2026

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.837.456/0001-06, já devidamente cadastrada no certame em epígrafe, por seu representante legal, com fundamento no Edital, na **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e nas normas do processo administrativo, vem, respeitosamente, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que promoveu sua **desclassificação**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

**II – SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Concorrência Eletrônica Internacional destinada à: contratação de empresa para execução das obras de terraplenagem, pavimentação e drenagem em ruas dos bairros Parque Dois Irmãos e Passaré, no Município de Fortaleza/CE. Após a fase competitiva, a Recorrente foi convocada para adequação documental e apresentação dos anexos técnicos exigidos no item **8.20.4** do edital.

Linha cronológica objetiva dos acontecimentos: 24/03/2026 – 09h35min

A Recorrente foi convocada no sistema para apresentação da proposta ajustada e documentos correlatos: 24/03/2026 – 09h37min

Apenas **02 minutos após a convocação**, a empresa apresentou **pedido imediato de prorrogação de prazo**, demonstrando transparência, diligência e boa-fé objetiva: 24/03/2026 – 11h54min

A empresa formalizou no chat solicitação de disponibilização da **planilha editável de composição de custos e formação de preços**, informando que o arquivo não se encontrava acessível no link inicialmente disponibilizado.

Tal solicitação ocorreu porque a planilha constitui instrumento indispensável à elaboração correta da proposta técnica-financeira.

Minutos posteriores

A empresa logrou localizar/acessar o arquivo necessário, iniciando imediatamente os trabalhos técnicos de preenchimento: 24/03/2026 – 13h36min.

A Recorrente anexou ao sistema **toda a documentação empresarial e documentos possíveis naquele momento**, restando pendente o núcleo técnico-orçamentário de maior complexidade.

Prorrogação deferida

Foi concedida dilação até **17h44min** do mesmo dia: 24/03/2026 – 16h55min.

Antes do encerramento do prazo prorrogado, a empresa apresentou segundo pedido fundamentado, informando expressamente que: a planilha estava sendo preenchida item por item em razão de sua complexidade técnica.

Ainda assim, sem nova dilação razoável ou adoção de diligência saneadora, sobreveio a desclassificação da proposta.

### **III – DA DECISÃO RECORRIDA**

Constou no sistema:

“Não enviou as planilhas de custos, projetos e demais documentos complementares (item 8.20.4), para análise de aceitabilidade da proposta, conforme valor ofertado/negociado.”

### **IV – DO MÉRITO**

#### **1. DA RELEVÂNCIA TÉCNICA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DA NECESSIDADE DE PRAZO MATERIALMENTE ADEQUADO**

A Recorrente reconhece integralmente que a planilha orçamentária, composições unitárias, BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro constituem documentos centrais em contratações de engenharia.

O próprio edital exige:

- orçamento em planilha;
- cronograma físico-financeiro;
- composição de preços unitários;
- composição de BDI;

- encargos sociais.

Todavia, justamente por se tratar de documentação **estrutural e altamente técnica**, sua elaboração demanda:

- precisão matemática;
- coerência entre quantitativos e preços;
- compatibilidade com desconto final ofertado;
- consistência entre BDI, encargos e custos unitários;
- análise de exequibilidade.

Não se trata, portanto, de documento simples ou meramente formal.

Em licitação cujo valor estimado supera R\$ 42 milhões, qualquer inconsistência técnica poderia comprometer tanto a proposta quanto a futura execução contratual. Assim, a Recorrente agiu com prudência ao solicitar prazo adicional para entrega correta e tecnicamente responsável.

## 2. DA PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA DE PRORROGAÇÃO

O item **8.20.5** do edital dispõe:

“É facultado à CCEL prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.”

Foi exatamente o que ocorreu.

A Recorrente:

- solicitou prorrogação inicial imediatamente após convocação;
- recebeu deferimento;
- continuou trabalhando;
- apresentou nova solicitação **antes do encerramento do prazo**;
- fundamentou tecnicamente a necessidade.

Logo, a empresa observou integralmente a regra editalícia.

## 3. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONDUTA COLABORATIVA DA LICITANTE

A conduta da Recorrente foi marcada por absoluta cooperação:

- respondeu prontamente à convocação;
- comunicou dificuldade objetiva;
- buscou acesso ao arquivo técnico;

- anexou documentos parciais já concluídos;
- informou andamento do preenchimento;
- pediu novo prazo antes do vencimento.

Não houve abandono, inércia ou resistência.

Houve atuação diligente e transparente.

Tal comportamento se harmoniza com os princípios da **boa-fé objetiva**, eficiência e cooperação procedimental.

#### 4. DOS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do **art. 5º da Lei 14.133/2021**, a Administração Pública observará, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- eficácia;
- segregação de funções;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- celeridade;
- economicidade.

A interpretação do edital deve ocorrer em conformidade com tais princípios.

No caso concreto, a negativa de nova dilação, mesmo diante de pedido tempestivo e fundamentado, terminou por restringir a competitividade sem ganho material ao interesse público.

#### 5. DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – ART. 11 DA LEI 14.133/2021

O art. 11 estabelece como objetivo do processo licitatório selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A exclusão de licitante tecnicamente apta, que seguia em regular atuação no certame, impede a análise efetiva da vantajosidade econômica de sua proposta.

A Administração perde oportunidade de ampliar competição e comparar alternativas possivelmente mais benéficas ao erário.

#### 6. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO

O próprio edital prevê diligências e ajustes.

Consta:

poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Também dispõe:

erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação.

Se o sistema normativo do certame prestigia saneamento de falhas e correções, revela-se coerente admitir breve complementação documental quando a licitante demonstra esforço real e tempestivo para cumprir exigência complexa.

#### 7. DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO

A Recorrente não pretende relativizar documento essencial.

Ao contrário: reconhece sua centralidade.

Sustenta apenas que, sendo documento técnico nuclear, deveria ser conferido **prazo materialmente compatível** com:

- o volume de informações;
- necessidade de preenchimento manual item a item;
- compatibilização com desconto final;
- múltiplos anexos correlatos exigidos simultaneamente.

A desclassificação imediata mostrou-se medida excessivamente gravosa diante da realidade procedimental vivenciada.

## **V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO**

Conceder prazo suplementar razoável para anexação final da planilha:

- não violaria isonomia (pois previsto em edital);
- não alteraria lances encerrados;
- não majoraria preço;
- não comprometeria competição;
- ampliaria possibilidade de contratação vantajosa.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente;
- c) A reabertura de prazo razoável para apresentação da planilha orçamentária e anexos técnicos previstos no item 8.20.4.1 do edital;
- d) Subsidiariamente, a realização de diligência saneadora para complementação documental;
- e) O retorno da Recorrente à fase de aceitabilidade e julgamento da proposta;
- f) A juntada deste recurso aos autos do processo administrativo.

## **VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Recorrente atuou com seriedade, diligência e boa-fé em todas as etapas do procedimento.

Não se verificou desinteresse, omissão ou descumprimento deliberado, mas dificuldade material justificada em obrigação técnica complexa, prontamente comunicada à Comissão. Por tais razões, espera a revisão do ato, em homenagem aos princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,

Pede deferimento.

23 de Abril de 2026.



AAHBRANT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 23.837.456/0001-06

Representante Legal